ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-188/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20004/2012
PROTOCOLO	:	1325384
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 087/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE LEVANTA-MENTO E ASSESSORAMENTO NA RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). RESCISÃO CONTRA-TUAL UNILATERAL. 3ª FASE. LEGALIDADE E REGULA-RIDADE.

É regular e legal a rescisão contratual unilateral de contrato de prestação de serviços de levantamento e assessoramento na recuperação de impostos sobre serviços de qualquer natureza quando demonstrado documentalmente sua justificativa legal e a economicidade da medida.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 087/2012), pela modalidade de Pregão nº 20/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e a empresa ***MI Consultoria e Assessoramento LTDA. – ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no levantamento e assessoramento na recuperação das receitas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), com valor contratual no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular

DSG-G.MJMS-14338/2013 (peça nº 39), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 087/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-3204/2014 (peça nº 45), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..) pela regularidade e legalidade da execução do Contratual (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (...)".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–5316/2014, entendeu, em apertada síntese, que em razão da rescisão, deveria ser arquivado o processo por sua inexecução, nos termos do art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica opinou pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública, que culminou na rescisão unilateral do acordo. Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas afirmou que o caso demandaria o arquivamento dos autos por sua inexecução, nos termos do artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo ilustre representante do *"parquet"* de contas, entendo que o presente caso comporta julgamento de 3ª fase, e não o simples arquivamento dos autos por inexecução.

Com efeito, a legalidade e regularidade do ato de rescisão unilateral devem ser analisadas por esta Egrégia Corte de Contas, considerando que o artigo 79, inciso I, que remete por sua vez aos incisos I a XII e XVII do artigo 78, todos da Lei 8.666/93,

detalha as hipóteses em que a rescisão do contrato por ato exclusivo da Administração é possível.

Considerando, outrossim, que cumpre ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar 160/2012, o exercício do controle externo mediante a fiscalização contábil, financeira e patrimonial dos Municípios no tocante à legalidade e economicidade, é também sua missão institucional julgar a regularidade da rescisão unilateral, tanto sob o aspecto legal quanto financeiro.

Desse modo, quanto ao aspecto legal, cumpre em primeiro salientar que a Procuradoria Geral do Município (peça 38) expõe que o permissivo legal invocado seria o artigo 78, inciso XII, que dispõe *"in verbis"*:

> *XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

O Gestor, por sua vez, justifica (peça 38) que a rescisão do contrato administrativo se deveu a não apresentação de resultados satisfatórios e a ausência de tempo hábil para realização e conclusão dos serviços na atual administração. Portanto, além de atribuir à ausência de tempo para conclusão dos serviços o motivo para rescisão, concorrentemente atribui culpa por parte do contratado como outro motivo para rescisão de modo unilateral pela Administração.

Considerando os documentos juntados e as justificativas apresentadas, entendo dever ser considerada legal a rescisão unilateral por parte da Administração, eis que o permissivo normativo da lei de licitações, efetivamente, autoriza a rescisão por razões de interesse público, exatamente conforme restou apresentado pelo jurisdicionado.

Por sua vez, já no tocante ao aspecto da economicidade, os documentos juntados

pelo jurisdicionado não revelam a ocorrência de prejuízo para a Administração, em especial quanto ao valor contratado, eis que o mesmo não foi pago, conforme se depreende do seguinte resumo financeiro:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Global do Contrato	**150.000,00**
Valor Empenhado	**150.000,00**
Valor da Nota de Anulação de Empenho	**150.000,00**
Valor das Notas Fiscais	**-0-**
Valor das Notas de Pagamentos	**-0-**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da rescisão unilateral do Contrato nº 087/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm